

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2008

Altera a Lei nº 8.666, de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, para determinar a obrigatoriedade da comprovação de origem da madeira utilizada em obras e serviços financiados com recursos públicos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, para determinar a obrigatoriedade de comprovação de origem da madeira utilizada em obras e serviços financiados com recursos públicos, bem como da que for objeto de compra com recursos públicos.

Art. 2º A Seção III do Capítulo I da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“**Art. 12-A.** Sem prejuízo de outros requisitos previstos nesta Lei, toda madeira utilizada em obras e serviços financiados com recursos públicos deverá ser comprovadamente oriunda de plano de manejo florestal sustentável devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente.”

Art. 3º A Seção V do Capítulo I da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

“**Art. 16-A.** Sem prejuízo de outros requisitos previstos nesta Lei, toda madeira adquirida com recursos públicos deverá ser comprovadamente oriunda de plano de manejo florestal sustentável devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente.”

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* a objetos fabricados total ou parcialmente em madeira.”

Art. 4º O art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“**Art. 30.**

.....

V – prova, quando for o caso, do atendimento dos requisitos previstos nos arts. 12-A e 16-A desta Lei.

..... (NR)”

Art. 5º O art. 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“**Art. 55.**

.....

XIV – a obrigação do contratado, quando for o caso, de apresentar a documentação referente às obrigações previstas nos arts. 12-A e 16-A desta Lei.

..... (NR)”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação ambiental brasileira é pródiga em instrumentos de comando e controle. Faltam, entretanto, normas que incentivem o consumo de bens e serviços elaborados segundo práticas ambientalmente sustentáveis, socialmente justas e, ainda assim, economicamente viáveis. Nesse contexto, é inegável o papel do poder de compra do Estado na indução de comportamentos sintonizados com o imperativo do desenvolvimento sustentável.

A exploração de recursos florestais, notadamente de madeiras, assume especial importância nesse contexto. A maior parte da madeira extraída no Brasil de modo sustentável é exportada. Internamente, o País

carece de políticas de incentivo direto ao consumo de produtos da indústria madeireira produzidos com base em práticas que conjuguem as atividades econômicas e a preservação ambiental. Em geral, o consumidor interno prefere comprar madeira mais barata, o que fomenta uma cadeia produtiva predatória, com efeitos negativos sobre o meio ambiente.

No Brasil, toda aquisição de bens e serviços pelo Poder Público ocorre por meio da aplicação da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações). Esse é, portanto, o instrumento jurídico que deve ser modificado para introduzir, já de modo tardio, uma sistemática de compras e contratações sustentáveis no País.

Nesse sentido, oferecemos à apreciação dos Parlamentares um projeto de lei que pretende obrigar a comprovação de origem de toda madeira utilizada em obras e serviços contratados com recursos públicos. Essa determinação abarca, por óbvio, as obras e os serviços levados a cabo por entidades de direito privado, caso financiados com verbas públicas. Além disso, as determinações da lei incidirão também sobre a compra de bens que tenham a madeira como matéria-prima.

Acreditamos que o bom exemplo do Poder Público determinará, no médio e longo prazos, a modificação do comportamento de importante parcela do setor produtivo e da sociedade brasileira, no que se refere à conservação dos seus recursos florestais, em especial os oriundos da região amazônica.

Sala das Sessões,

Senador GERSON CAMATA